



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 19647.010111/2006-51
Recurso n° 158.935 De Ofício
Matéria IRF
Acórdão n° 104-23.594
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Interessado BANCO ARAUCÁRIA S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2000

DÉCADÊNCIA - Nos casos de tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, o prazo decadencial inicia-se com a ocorrência do fato gerador que, no caso do IRF, se dá mensalmente, já que esta modalidade não está sujeita a ajuste posterior.

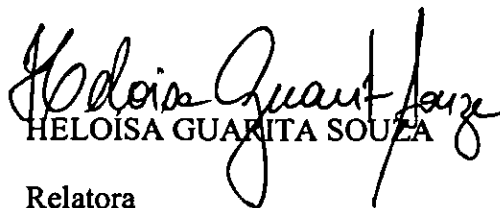
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso EX OFFÍCIO interposto pela 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo votaram pela conclusão.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOISA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 07 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.





Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 546/555) lavrado contra o contribuinte BANCO ARAUCÁRIA S.A., inscrito no CNPJ/MF sob nº 78.336.633/0001-62, para exigir crédito tributário de IRF, no valor total de R\$ 3.375.164,27, em 11.12.2006, por falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, relativamente a fatos geradores ocorridos entre janeiro e novembro de 2000. O fundamento legal indicado é do artigo 674, § 1º, do RIR/99. Não há lançamento de multa de ofício, em razão da condição de massa falida da Autuada.

No entanto, tendo sido identificada pela Srª Auditora Fiscal autuante a ocorrência, em tese, de fatos que configurariam crime contra a ordem tributária, foi formalizada a respectiva representação fiscal para fins penais.

Termo de Verificação Fiscal de fls. 538/545 descreve, pormenorizadamente, os fatos constatados e as conclusões fiscais que levaram à autuação.

Os fatos havidos em primeira instância estão fielmente descritos no relatório do acórdão ora recorrido, o qual adoto, nessa parte (fls. 786/790):

“Este processo trata do auto de infração de fls. 546-552, por meio do qual se lançou contra a contribuinte o crédito tributário no importe total de R\$ 3.375.164,27, sendo R\$ 1.630.347,72, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e R\$ 1.744.816,55, a título de juros de mora calculados até o dia 30/11/2006.

A ação fiscal foi instaurada a partir da documentação de fls. 53-255, fornecida pela Comissão de Liquidação do Banco Araucária S/A, segundo a qual, no ano 2000 o banco realizou na conta nº 206-6, da Araucária CCTVM, pertencente ao seu sócio-diretor, Luiz Alberto Dalcanale, em conjunto com sua esposa, os 11 (onze) depósitos listados às fls. 538, todos provenientes de empréstimos formalizados entre o banco e as terceiras pessoas ali discriminadas.

Tendo sido o aludido sócio-diretor intimado a informar a que título ocorreram esses recebimentos, seus esclarecimentos não foram considerados satisfatórios pela fiscalização, pelas razões declinadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 538-545.

Por seu turno, o Banco Araucária S/A foi intimado a se manifestar quanto à causa desses pagamentos, mas não apresentou documentação pertinente. Conclui, portanto, a fiscalização ter restado comprovado que o diretor-acionista Luiz Alberto Dalcanale recebeu depósitos em sua conta 206-6, provenientes de empréstimos realizados por terceiras pessoas com o Banco Araucária S/A, sem que, todavia, o Banco ou o próprio beneficiário dos depósitos conseguissem comprovar, de forma cabal e inequívoca, com documentação coincidente em datas e valores a causa desses pagamentos, acrescentando que os depósitos cobriam saldo da conta do diretor-



acionista que havia sido debitada com despesas pessoais e particulares.

A fiscalização sintetiza assim as razões do lançamento (fls. 544), verbis:

“Demonstrou-se na ação fiscal o pagamento de R\$ 3.027.788,71 realizado pelo Banco Araucária S/A a seu diretor-acionista Luiz Alberto Dalcanale, consubstanciado por depósitos na conta 206-6 da Araucária CCTVM, utilizando-se empréstimos que a comissão de Liquidação do banco chamou de ‘operações triangulares e utilizando interpostas pessoas físicas e jurídicas (“laranjas”). Tanto é assim que houve uma tentativa de encobrir as operações nebulosas que beneficiaram esta conta, alterando-se o nome de seu titular, quando da apresentação de documentos para o Bacen.

Demonstrado o dolo, está sendo lançado tributo do ano-calendário 2000, conforme artigo 173, inciso I.”

Entende a fiscalização que esses pagamentos foram realizados sem que se tenha comprovado sua causa, materializando assim a hipótese prevista no art. 61, § único da Lei nº 8.981, de 1995, razão pela qual deveriam ser tributados exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, além de ter sua base de cálculo reajustada, conforme § 3º do mesmo artigo, combinado com a Instrução Normativa SRF nº 15/01, art. 20 e parágrafos 1º e 2º.

Tendo em vista que tais eventos, em tese, consubstanciam crime contra a ordem tributária, definido pelo art. 1º da Lei nº 8.137, de 1990, foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais.

O enquadramento legal se encontra assim discriminado no campo próprio do auto de infração (fls. 551-552) do auto de infração:

“Art. 674, § 1º, do RIR/99.

Art. 61 e parágrafos da Lei 8.981/95.

IN SRF nº 15/01, art. 20 e parágrafos 1º e 2º.”

Tendo sido cientificada em 11/12/2006, na pessoa do síndico da massa falida (fls. 550), esta apresentou, em 10/01/2007, a impugnação de fls. 562-603, onde são tecidas as alegações a seguir sintetizadas:

1 - Inexistência de pagamentos sem causa por parte do Banco Araucária

A impugnante afirma que a comprovação da existência da operação e da sua causa é condição suficiente para os pagamentos não se sujeitarem à aplicação do disposto no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, razão pela qual se propõe a demonstrar que se trata de mútuos firmados pelo Banco Araucária, sobre os quais, inclusive, incidiu o IOF, devidamente registrado nos extratos bancários, e que os recursos foram liberados em decorrência desses contratos. Acrescenta que os mutuários das operações investiram parte do valor que lhes havia sido mutuado em direitos creditórios vinculados a uma ação judicial, os

(P)

quais eram negociados pelo Sr. Luiz Alberto Dalcanale em nome do Sr. José Horácio Gutierrez.

A impugnante detalha e sustenta a efetividade das negociações de direitos de ação judicial do aludido senhor e argumenta que, quando o Banco Araucária entrou em liquidação extrajudicial, o Banco Central, num primeiro momento, não compreendeu a operação que havia sido realizada e apontou que os empréstimos deveriam ser desconsiderados e os pagamentos pela aquisição dos direitos creditórios serem considerados como se tivessem sido realizados diretamente pelo Banco ao Sr. Luiz Alberto Dalcanale, o que assegura não ter a menor pertinência, e que acabou considerando devidos todos os contratos, tanto que interpôs diversas ações judiciais exigindo a satisfação dos débitos, e que essas cobranças foram adimplidas mediante acordos firmados no processo de falência, com anuência do Ministério Público.

Reportando-se ao Relatório do Banco Central, argumenta que aquela entidade considera que o titular da conta 206-6 era destinatário de empréstimos ilegais, e não de pagamentos sem causa.

A impugnante enfatiza os seguintes pontos (fls. 576), verbis:

"Constata-se assim, que:

- As operações de empréstimo existiram e estão devidamente documentadas nos autos;*
- Há provas nos autos da sua contratação, da circulação dos recursos e do pagamento via judicial dos mútuos;*
- As empresas reconhecem a existência dos empréstimos;*
- A causa das operações de mútuo está expressa nos respectivos contratos!*
- As cessões de direitos foram formalizadas por contratos que já foram acostados aos autos;*
- Há circulação de dinheiro das pessoas físicas e jurídicas adquirentes das cessões para o pagamento das mesmas;*
- Os créditos cedidos a estas pessoas físicas e jurídicas foram utilizados para pagamento de empréstimos devidos por estas, existindo homologação judicial destes pagamentos*

Não há, portanto, que se falar em desconsideração de tais operações, que, frise-se, já foram judicialmente reconhecidas como válidas."

Também argumenta que o lançamento se embasa apenas em um relatório coletado em outro processo administrativo, de natureza não-fiscal e não-judicial, e que não junta quaisquer elementos probatórios das supostas conclusões de tal relatório, e que o relatório teria considerado a existência de mútuo entre o Banco e o seu acionista-diretor, e não a existência de pagamento sem causa. Destaca que, em razão do relatório, foi aberto processo de falência, do qual não decorreu nenhuma ação de responsabilidade dos sócios e que nenhum

inquérito foi instaurado. Acrescenta que no processo de falência foram homologados acordos que demonstram a existência dos mútuos e das cessões de crédito.

A impugnante suscita a decadência do direito de efetuar o lançamento e, ao fazê-lo, nega que tenha havido dolo do Banco Araucária nas operações realizadas; e afirma inexistir comprovação nos autos de que o Banco tenha objetivado realizar os supostos pagamentos sem causa, e que estes, em verdade, sequer teriam existido. Perora que todas as operações realizadas pelo banco foram demonstradas, inclusive documentalmente, e foram ratificadas pelo Ministério Público da União e pelo Judiciário, ao homologar os acordos firmados com os devedores. Acrescenta não haver que se falar em conduta dolosa por parte do liquidante, razão pelas quais não existiriam motivos para fundamentar a decadência no art. 173, I, do CTN.

Aduz que a aplicação do art. 674 do RIR/99 não é suficiente para sustentar a aplicação do prazo decadencial nos termos do art. 173, I, do CTN, e que este só se aplica quando comprovada a existência de fraude.

Argumenta que se trata de tributo suscetível de lançamento por homologação e que o prazo decadencial de cinco anos deve ser contado a partir do fato gerador. Acrescenta que, no caso de pagamento sem causa – se e quando existente – o imposto é considerado devido no dia do pagamento, significando assim que o fato gerador ocorre no dia, e não no ano do pagamento.

Prossegue argumentando que somente veio a ser notificado do auto de infração em 11 de dezembro de 2006, e que o auto de infração veio a constituir créditos cujos supostos fatos geradores teriam ocorrido em 2000.

Argumenta que, ainda que fosse aplicável o inciso I do art. 173 do CTN, já estaria decaído o direito de lançar. Reitera que os supostos pagamentos indevidos datam todos do ano 2000 e, sendo assim, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento é 01/01/2001. Conclui que, no momento em tomou ciência do lançamento, já haviam se passado cinco anos do termo inicial de decadência.

Também suscita a ilegitimidade passiva do Banco Araucária S/A, argumentando que os pagamentos teriam sido efetuados ao Sr. Luiz Alberto Dalcanale pelas diversas empresas mutuárias e pessoas físicas aludidas às fls. 591, as quais teriam admitido expressamente que realizaram tais operações, enquanto a legislação determina a retenção do IRRF por quem efetua o pagamento sem causa. Por isso, conclui não se poder falar em pagamento sem causa por parte do Banco Araucária. Perora que o fato de os recursos mutuados pelo Banco serem utilizados pelos mutuários para outras transações, para outros negócios jurídicos, não implica responsabilidade do banco sobre tais transações ou negócios.

Argumenta que, se o Fisco identificou irregularidades nas cessões de direitos creditórios detidos por José Horácio Gutierrez, tais irregularidades não dizem respeito ao Banco Araucária, que simplesmente liberou empréstimos cujos valores foram, por vezes, utilizados para a aquisição dos direitos creditórios aludidos anteriormente.

Reitera que o Banco não fez qualquer dos pagamentos indicados para o Sr. Luiz Alberto Dalcanale, e que todos eles foram efetuados diretamente pelos mutuários, razão pela qual não se poderia falar em pagamento sem causa por parte do Banco.

Suscita, ainda, a nulidade do lançamento argumentando que a mesma autoridade fiscal procedeu também ao lançamento de tais valores como rendimentos tributáveis do Sr. Luiz Alberto Dalcanale (PAF nº 10980.012783/2006-35). Aduz que os valores e competências são os mesmos em ambos os autos de infração. Argumenta que os mesmos poderiam ser considerados como omissão de rendimentos na pessoa física, ou pagamentos sem causa tributados na fonte na pessoa jurídica; entretanto, não é possível as duas situações coexistirem para os mesmos supostos fatos geradores.

Pleiteia, com fundamento no art. 18, "d" da Lei nº 6.024, de 1974, a exclusão das parcelas relativas aos juros, por se tratar de massa falida. Adiciona que, ainda que não prevaleça tal entendimento, os juros não podem ultrapassar o percentual de 12% ao ano, por força do Novo Código Civil.

Volta-se contra a Representação Fiscal para Fins Penais por entender ser incabível, e pede sua suspensão ou baixa, além da baixa do arrolamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal.

Em 24/01/2007, a contribuinte encaminhou o expediente de fls. 755-756, argumentando ter encontrado dificuldades na obtenção de cópias de petições protocoladas nos processos judiciais que homologaram as transações, razão pela qual pleiteou a juntada dos documentos de fls. 757-784.

É o relatório."

Examinando tais argumentos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, por intermédio da sua 1ª Turma, por maioria de votos, considerou o lançamento improcedente, reconhecendo os efeitos da decadência tributária. Trata-se do acórdão nº 06-13.815, de 09 de março de 2007 (fls. 786/792), cuja ementa bem evidencia as suas razões de decidir:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2000

Ementa DECADÊNCIA. PAGAMENTO SEM CAUSA.

Dispondo expressamente a lei que o imposto vence no próprio dia em que ocorrer o pagamento sem causa ao acionista, por se tratar de fato gerador instantâneo, a autoridade fiscal pode efetivar o lançamento já

no dia seguinte ao do inadimplemento, no curso do próprio Ano-calendário. Por consequência, o primeiro dia do Ano-calendário seguinte assinala o termo inicial da decadência, a teor do art. 173, I, do CTN.

Lançamento Improcedente.”

Do conteúdo do voto vencedor cabe, ainda, destacar o seguinte excerto (fls. 792):

“Ademais, urge acrescentar que, no momento da lavratura do auto de infração que vem a ser a peça básica deste PAF, já fora formulada em face da pessoa física em cuja conta os recursos vieram a aportar, a exigência alusiva a omissão destes mesmos rendimentos, conforme auto de infração constante do PAF nº 10980.012783/2006-35, cujas reproduções se vêem estampadas na peça impugnatória e em cópias acostadas às fls. 633-634, cabendo enfatizar que esse lançamento vem de ser julgado procedente por esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por meio do Acórdão nº 13.778, de 06/03/2007, de sua Quarta Turma Julgadora.”

Dessa decisão, foi interposto recurso de ofício, em função do montante cancelado do crédito tributário, do que foi o Contribuinte intimado em 04.04.2007, por AR (fls. 794).

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

Inicialmente, registro que apesar deste recurso de ofício ter sido interposto com fundamento na Portaria nº 375, de 07.12.2001, a sua análise deve ser feita à luz da legislação superveniente, estatuída na Portaria MF nº 3, de 03.01.2008 (DOU de 07.01.2008), que estabeleceu um novo valor de alçada, de R\$ 1.000.000,00.

Considerando-se, portanto, que o valor do crédito tributário lançado, na parte do imposto em si e da multa de ofício, era superior a tal montante – R\$ 1.630.347,72 – constata-se que preenche ele o requisito para a sua admissibilidade e conhecimento, devendo, assim, ser examinado.

O lançamento levado a efeito é de exigência de IRF sobre pagamentos considerados sem causa ou de operação não comprovada e atingiu fatos geradores ocorridos entre 31 de janeiro e 30 de novembro de 2000.

A ciência do auto de infração deu-se pessoalmente, na pessoa do síndico da massa falida, em 11 de dezembro de 2006.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, sem adentrar no mérito propriamente dito, reconheceu terem se materializados os efeitos da decadência tributária, aplicando a contagem decadencial prevista no artigo 173, I, do CTN. A esse propósito, assim se manifestou (fls. 791/792):

“Resulta, portanto, que o signo relevante para a determinação do termo inicial da decadência é o instante a partir do qual o lançamento pode ser efetivado. Deve, portanto, a investigação recair sobre a definição desse átimo.

Conforme observou a impugnante, por força do § 2º do art. 61 da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, matriz legal do § 2º do art. 674 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99), diversamente do IRPJ devido pela própria pessoa jurídica, cujo fato gerador se opera ao final de cada ano-calendário, o IRRF incidente sobre o pagamento sem causa aos sócios ou acionistas deve ser recolhido no próprio dia em que ocorrer o pagamento, uma vez que seu fato gerador se aperfeiçoa instantaneamente.

Por conseqüência, já no dia seguinte ao do pagamento sem causa, pode o Fisco efetuar o lançamento alusivo a eventual IRRF que não tenha sido recolhido.

Neste caso concreto, o último dos alegados pagamentos ocorreu no dia 30/11/2000, conforme se vê no Termo de Verificação Fiscal, sendo que o próprio auto de infração acusa como sendo esta a data do fato gerador. Significa, portanto, que o lançamento relativo ao



inadimplemento da obrigação tributária correspondente já poderia ter sido efetuado no dia 1º/12/2000, uma sexta-feira.

Em assim sendo, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado corresponde ao dia 1º de janeiro do ano 2001. Por conseqüência, o lustro decadencial encerrou-se no dia 31 de dezembro do ano de 2005.

É de se concluir, portanto, que o Fisco já se encontrava decaído do direito de proceder ao lançamento da obrigação tributária, no momento em que cientificou a contribuinte, em 11 de dezembro do ano 2006 (fls. 550).

Cumpra esclarecer que no item 3 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 544), a servidora autuante justificou o fato de estar implementando o lançamento alusivo ao ano-calendário 2000, ao argumento de existir dolo na conduta da contribuinte.

Contudo, conforme foi demonstrado, a existência ou não de dolo, neste caso concreto, é circunstância pouco relevante. Isso porque seu único efeito seria deslocar a contagem do lustro decadencial da forma prevista no art. 150, para a forma prevista no art. 173, I, ambos do CTN. Entretanto, conforme ficou demonstrado em linhas volvidas, a contagem já foi feita pela regra do art. 173, I."

A questão a ser enfrentada nesse recurso de ofício é, pois, exclusivamente, quanto à decadência tributária, não tendo a autoridade julgadora de primeira instância adentrado no mérito da discussão.

Não obstante os argumentos acima expostos, sob o meu ponto de vista, o presente lançamento está, sim, afetado pelos efeitos da decadência, mas pela aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN.

É verdade que a Srª. Auditora Fiscal, no seu relatório conclusivo, em tese, identifica a existência de crime contra a ordem tributária. Porém, em momento algum tal circunstância está, de fato, evidenciada ou demonstrada ao longo dos autos. Nem mesmo do conteúdo do Termo de Verificação Fiscal extraem-se elementos mínimos suficientes a tal caracterização. Nem mesmo lançamento de multa há, pela condição de massa falida da contribuinte. Quanto menos, então, de multa qualificada.

O lançamento é do ano de 2000 e a sua ciência se deu em 11 de dezembro de 2006. O tributo exigido é o Imposto de Renda na Fonte, com fundamento legal no artigo 61, da Lei nº 8.981/1995, *verbis*:

"Art. 61 - Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

...

§ 2º - Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância." (grifou-se)

Ora, resta evidenciado que se trata de uma incidência exclusiva, cujo fato gerador se materializa no momento do pagamento não justificado (como regra geral), sendo, inclusive, o imposto considerado devido nesse mesmo momento, reforçando-se e confirmando-se, assim, que o fato gerador é instantâneo e exclusivo. Ou seja, nem mesmo está sujeito ao ajuste na declaração de rendimentos anual. E, pela natureza desse tributo, o que deve ser considerado é, única e exclusivamente, o seu fato gerador, sendo irrelevante a ocorrência ou não do respectivo pagamento.

Então, como regra geral, a contagem do prazo decadencial para o seu lançamento de ofício é aquela prevista no artigo 150, § 4º, do CTN:

“§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Entendo que a homologação, a que se refere o dispositivo legal supra-citado, independe do pagamento do tributo e de qualquer outra circunstância alheia, acessória ou circular ao fato gerador. O que define a natureza do lançamento é a natureza jurídica intrínseca do tributo. No caso concreto trata-se de exigência de FONTE, nos termos do artigo 61, da Lei nº 8.981, supra-transcrito.

Nessa linha é a jurisprudência dominante deste Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive de sua Câmara Superior, como se constata, exemplificativamente, dos seguintes julgados:

“IRRF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECADÊNCIA
Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento homologação o prazo decadencial inicia com a ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º).” (Acórdão CSRF/01-04.907, de 17.02.2004, Rel. Cons. José Clóvis Alves)

“IRRF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECADÊNCIA
- Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia com a ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º). Recurso de ofício negado.” (Acórdão nº 102-47.749, de 26.07.2006)

“DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O imposto de renda na fonte tem característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e amolda-se à sistemática de lançamento denominado por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173, do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data



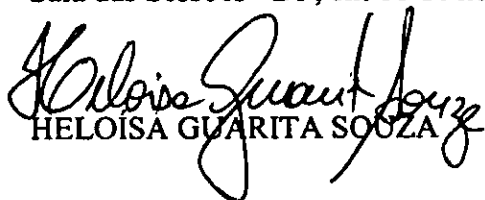
da ocorrência do fato gerador.” (Acórdão nº 104-21.308, de 25.01.2006).

“IRF - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de lançar o tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no §4º do artigo 150 do CTN. Hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, que, no caso do IRF, se dá mensalmente, porque esta modalidade não está sujeita a ajuste posterior. Decadência acolhida.” (Acórdão 106-14.314, de 11.11.2004).

Os fatos geradores autuados, como já destacado, vão de janeiro a novembro de 2000, tendo a ciência do lançamento ocorrido em 11 de dezembro de 2006, portanto, há mais de cinco anos da ocorrência desses fatos geradores do IRF, objeto do lançamento, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, reconhecendo os efeitos da decadência tributária, relativamente ao lançamento em apreço.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2008


HELOÍSA GUARITA SOUZA